

# MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

*Míriam Ludmila Costa Diógenes Malala*<sup>87</sup>

Recebido em: 16/11/2016

Aprovado em: 25/03/2017

## RESUMO

O presente artigo propõe-se a discutir a modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade no que atine a matéria tributária. O estudo objetiva verificar os métodos hermenêuticos salientes na interpretação constitucional, os quais permitirão constatar qual o método predominantemente aplicado no âmbito da jurisdição constitucional no que atine a aplicação da modulação dos efeitos da decisão. Busca ainda analisar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito tributário, correspondente a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Assistência Social ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), a qual restou declarado a inconstitucionalidade da norma e não houve a modulação dos efeitos da decisão, constatando qual o método hermenêutico preponderante utilizado pelos julgadores.

**Palavras-chave:** Modulação dos efeitos; Controle de constitucionalidade; hermenêutica jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.668, de 10 de novembro de 1999, em seu artigo 27, instituiu a modulação temporal de efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sob o argumento de manutenção da segurança jurídica e excepcional interesse social. A promulgação do referido artigo de lei ensejou diversas críticas por parte da doutrina e celeuma no âmbito jurisprudencial. Isso porque o artigo da lei em espeque propõe regular o controle concentrado de constitucionalidade das leis, conferindo ampla margem de discricionariedade à Corte Suprema, que por meio de uma maioria diferenciada (dois terços dos votos) pode decidir acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, impondo se a decisão terá efeitos

---

<sup>87</sup> Mestranda em Direito e pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogada.

retroativos ou não. Desse modo, o trabalho terá como ponto de partida a análise e conceituação do que significa modulação dos efeitos no âmbito do controle de constitucionalidade e quais suas principais consequências.

Partindo dessa premissa, verifica-se que a Corte Suprema tem se deparado com casos de extrema complexidade e de grande repercussão social, bem como, que há uma preocupação e atenção dada inclusive pelo legislador, no que atine aos efeitos dessas decisões. A hermenêutica constitucional assume assim, papel extremamente relevante na aplicação dos métodos de interpretação utilizados, sendo este o tema abordado no segundo capítulo, a qual demonstrará quais os métodos existentes e suas características.

O presente artigo traz a baila a Decisão proferida no âmbito do direito tributário julgado pelo Supremo Tribunal, que corresponde a declaração de inconstitucionalidade da lei, correspondente a contribuição ao Fundo de Assistência Social ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), onde não houve a modulação dos efeitos da decisão.

O referido caso apresenta-se como emblemático acerca do tema proposto, assim será evidenciado os fundamentos utilizados na Suprema Corte pelos ministros, que pugnaram pela não concessão da modulação dos efeitos e partindo daí se poderá verificar através dos argumentos utilizados, qual o método hermenêutico utilizado.

A proposta deste trabalho, portanto, não será analisar o mérito da decisão no que atine a matéria tributária em si, mas, o aspecto relativo à hermenêutica constitucional.

Verificar-se-á com base nos métodos hermenêuticos abordados à luz das teorias contemporâneas, se ocorre a predominância de algum dos métodos quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do caso em epígrafe no que tange a não aplicação da modulação dos efeitos, pois a hermenêutica ao servir de lume ao interprete do Direito busca compreender o verdadeiro sentido da Lei Maior.

## **2 MODULAÇÃO DE EFEITOS NO ÂMBITO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

De acordo com o princípio da supremacia da constituição, quaisquer atos ou normas jurídicas apenas serão válidos se compatíveis com a Constituição Federal, sendo o referido princípio o fundamento para o controle de constitucionalidade das leis, as quais as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis com os preceitos fundamentais.

Para Ivo Dantas<sup>88</sup> o controle de constitucionalidade não corresponde à mera construção doutrinária, mas se fundamenta em dois pressupostos teóricos: o primeiro se pauta no fato de que em sendo a Constituição derivada do poder constituinte, nela esta inserida os valores consagrados pela sociedade e apenas esta pode prever as formas de modificações, através de um modelo rígido, o outro ponto, é decorrente da característica da Supralegalidade da norma constitucional, a qual impõe que as normas infraconstitucionais sejam de acordo com os ditames inseridos na Lei Maior.

Conforme Gilmar Mendes<sup>89</sup> com a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, não manteve apenas sua competência tradicional, mas adquiriu novas e significativas atribuições, especialmente no que tange ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional.

O art. 103 da Constituição Federal<sup>90</sup> prevê ações típicas do controle de constitucionalidade: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Sendo a ADI e a ADC de maior relevância para o presente estudo.

---

<sup>88</sup> DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da supralegalidade constitucional**. 2ª Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1. Pg 306.

<sup>90</sup> **Art. 103**. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**I** - o Presidente da República;

**II** - a Mesa do Senado Federal;

**III** - a Mesa da Câmara dos Deputados;

**IV** - a Mesa de Assembléia Legislativa;

**IV** - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**V** - o Governador de Estado;

**V** - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**VI** - o Procurador-Geral da República;

**VII** - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

**VIII** - partido político com representação no Congresso Nacional;

**IX** - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em regra a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produzirá efeitos *ex tunc*<sup>91</sup>, *erga omnes* e vinculantes.

Contudo, a Lei nº 9.868/99 em seu art. 27 conferiu excepcionalmente ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de modular os efeitos das decisões que declaram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, atribuindo então efeito *ex nunc*<sup>92</sup>. Vejamos:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>93</sup>

Para Andrade<sup>94</sup> a referida norma enrijeceu o regime que vinha sendo adotado pelo Supremo, limitando sua atuação, posto que foi estabelecido requisitos para modulação dos efeitos, que podem ser divididos em formal e material:

Quanto ao requisito formal, fixou-se que, na decisão que pretender dar eficácia *ex nunc* ou *profuturum* em controle de constitucionalidade, deverá contar com o voto favorável de 2/3 quintos do Pleno do STF, equivalente a oito ministros. Quanto ao requisito de natureza material, exige-se a demonstração de que a disposição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é motivada por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Em análise as consequências da utilização dessa técnica de modulação de efeitos, verificou Gilmar Mendes<sup>95</sup>, que tal previsão legal permite ao STF declarar a Inconstitucionalidade da norma: a) a partir do transito e julgado da decisão; b) a partir de algum momento posterior ao trânsito em julgado, a ser fixado pelo Tribunal; c) sem a pronúncia da nulidade da norma; e d) com efeitos retroativos, mas preservando determinadas situações.

---

<sup>91</sup> Expressão de origem latina que significa "desde então", "desde a época". Assim, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito "*ex tunc*", significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados.

<sup>92</sup> Expressão de origem latina que significa "desde agora". Assim, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito "*ex nunc*", significa que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada.

<sup>93</sup> BRASIL. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Disponível na Internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

<sup>94</sup> ANDRADE, Fabrício Duarte. **Modulação temporal de efeitos em controle de constitucionalidade de norma tributária modificando jurisprudência consolidada**. Publicado em 08/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30644/modulacao-temporal-de-efeitos-em-controle-de-constitucionalidade-de-norma-tributaria-modificando-jurisprudencia-consolidada#ixzz3Kz5qa9Mx>>

<sup>95</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

Segundo o eminente Ministro a tendência é que a modulação dos efeitos sejam também empregadas ao controle difuso, dando a mesma eficácia e mesmo efeitos, inclusive os temporais, pois o Supremo é o guardião maior da Constituição.

De igual modo na ADC nos casos das decisões com efeitos *ex tunc*, quando representar violação a segurança jurídica ou de outro valor excepcional de interesse social é possível à modulação dos efeitos.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso<sup>96</sup>:

A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger uma dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isto representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí porque a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato.

Ivo Dantas<sup>97</sup> também critica a modulação dos efeitos alegando que ao se aplicar o referido preceito legal estaria em verdade pondo fim a Supralegalidade Constitucional, pois para esse Autor o ato inconstitucional deixaria de ser nulo, podendo, mesmo que reconhecida sua inconstitucionalidade permanecer sendo direito positivo, resultando ainda na inutilidade do controle.

### 3 MÉTODOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A hermenêutica jurídica é a área do direito que estuda os pressupostos, metodologia e a interpretação a área do Direito.

Conforme Nishiyama<sup>98</sup> o processo de interpretação é o caminho que conduz o operador do direito à construção das normas jurídicas tendo como ponto de partida o direito positivo, seguindo enquanto processo determinado caminho, existindo diversos métodos de interpretação.

---

<sup>96</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

<sup>97</sup> DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da supralegalidade constitucional**. 2ª Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

<sup>98</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de Teoria Geral do Direito Constitucional**. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

Podendo ser entendida a hermenêutica constitucional conforme Canotilho<sup>99</sup>, como um conjunto de métodos desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência com base em critérios diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares.

Nesse ponto do presente trabalho, busca analisar os métodos hermenêuticos predominantes nas divisões doutrinárias pesquisadas no que atine a hermenêutica Constitucional. Observa-se de já, que serão 06 (seis) os métodos existentes estudados no intuito de sistematizar a interpretação das normas constitucionais.

Destaca Mártires Coelho<sup>100</sup> citando Kaufmann que em face da extrema complexidade do trabalho hermenêutico, todo pluralismo é saudável, o que colabora para o conhecimento da verdade.

### 3.1 Método jurídico (hermenêutico clássico)

Conforme Canotilho<sup>101</sup> o método jurídico parte da *tese da identidade* que considera a constituição, antes de tudo, uma lei. Por isso, aplica-se na sua interpretação os mesmos *cânones* tradicionais (filológico: literal; lógico: sistemático; histórico; teleológico: racional). No método, o texto é duplamente relevante pois é o ponto de partida da interpretação, e também o seu limite (vedando interpretações extra textuais).

Acentua Mártires Coelho<sup>102</sup> a despeito da posição que ocupa a constituição no ordenamento jurídico, a Constituição é uma lei e deve ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica, articulando-se e complementando-se, para ter seu sentido revelado.

Para esta corrente, não haveria razão para a interpretação constitucional se diferenciar dos métodos de interpretação das leis, vez que seu caráter de Constituição seria apenas um fator adicional na estrutura do sistema. Baseia-se na ideia de que toda norma possui um sentido em si, seja aquele que o legislador pretendeu atribuir (*mens legislatoris*), seja aquele que emergiu do texto (*mens legis*), e que a tarefa do intérprete é descobrir o verdadeiro

---

<sup>99</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>100</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1. Pg 18

<sup>101</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>102</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

significado, valendo-se dos critérios clássicos. Supervaloriza a tripartição e a primazia do legislador soberano, em face do juiz ser apenas a boca que pronuncia a palavra da lei.

### 3.2 Método tópico-problemático

Segundo Bustamante<sup>103</sup> parti a tópica da premissa que é impossível algo inquestionável na seara do direito quando aplicado ao caso concreto, sendo necessária a aplicação de método do saber jurídico.

O método tópico de acordo com Canotilho<sup>104</sup> possui premissas de *caráter prático* da interpretação, pois busca resolver problemas concretos, *caráter aberto (fragmentário; indeterminado)* da lei constitucional; *preferência pela discussão do problema em virtude da open texture (abertura)* das normas constitucionais.

Utiliza um processo aberto de argumentação (pluralismo de intérpretes – vários participantes) em que cada um argumenta a parti de um ponto de vista (*tópoi*) e sujeitando-se aos prós e contras, a fim de encontrar o mais adequado para a solução mais conveniente ao problema. Os tópicos teriam função de servir de auxiliar de orientação, constituir um guia de discussão dos problemas e permitir a decisão do problema jurídico em discussão.

A tópica Constitucional é alvo de crítica, no sentido de que pode conduzir a um casuismo sem limites, inverte a ordem da interpretação partindo do problema para a adequação da norma. “a interpretação é uma atividade normativamente vinculada, constituindo a *constitutio scripta* um limite ineliminável (Hesse) que não admite o sacrifício da primazia pela norma em prol da prioridade do problema” (F.Muller) – as interpretações tópicas surgem quando o jurista busca enfrentar o dogma da primazia da lei e do direito positivo.<sup>105</sup>

Pensar o problema constitui o âmago da tópica, resume o método pela conhecida expressão utilizada por Bonavides<sup>106</sup>, entretanto, ressalta que ela não foi uma revolta contra a lógica, mas procurou demonstrar que o argumento dedutivo não constitui o único veículo de controle da certeza racional:

---

<sup>103</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Tópica e argumentação jurídica. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

<sup>104</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>105</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>106</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

A invasão da Constituição formal pelos topoi e a conversão dos princípios constitucionais e das próprias bases da Constituição em pontos de vista à livre disposição do intérprete, de certo modo enfraquece o caráter normativo dos sobreditos princípios, ou seja, a sua juridicidade. A Constituição, que já é parcialmente política, se torna por natureza politizada ao máximo com a metodologia dos problemas concretos, decorrentes da hermenêutica tópica.

Ganhou força em razão do malogro do positivismo, pois era direcionada a solucionar problemas específicos. Com o Constitucionalismo mais recente de uma sociedade heterogênea, aberta e dinâmica, o método tópico preenche lacunas que o dedutivismo não consegue fazer.

Contudo, a abertura exagerada da Constituição converte norma e princípios em meros topoi, assim como diversos outros que podem ser apontados, fazendo com que estes pontos de vista à livre disposição do intérprete enfraqueça, de certo modo, o caráter normativo e a força da Constituição, se tornando ao máximo politizada.

### 3.3 Método jurídico-estruturante

Nas considerações de Coelho<sup>107</sup>, o método estruturante parte da premissa de que há uma implicação necessária entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que intentam regular, através da qual a normatividade parece ter ido além dos comandos jurídicos para tornar eficaz seus propósitos normalizadores.

Tem como tarefa investigar as várias funções de realização do direito constitucional (legislação, administração, jurisdição); captar as transformações da norma e concretizar numa decisão prática (ligada a resolução de problemas práticos); deve preocupar-se com a estrutura da norma e texto em conexão com a concretização normativa e funções jurídico-práticas; elemento decisivo é uma teoria hermenêutica da norma jurídica que parte da não identidade entre norma e texto normativo.

Canotilho<sup>108</sup> menciona o pensamento de F. Muller onde este entende que o texto normativo é apenas “a ponta do iceberg”, a norma não é composta apenas desse elemento, existindo um “pedaço de realidade social” que o texto apenas parcialmente contempla; por essa razão, a concretização da norma deve trabalhar com dois elementos, sendo um formado

<sup>107</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

<sup>108</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.



pelos elementos resultantes da interpretação do texto normativo, e outro da concretização resultante da investigação do referente normativo (domínio ou região normativa).

A normatividade não é produzida pelo texto, mas sim de resultados extralingüísticos que são impossíveis de fixar no texto da norma. O teor da norma, ou sua regulamentação é dada pelo exercício (legislativo, governamental ou jurisdicional) em conformidade com a constituição, através de seu fio condutor (texto constitucional). O que não aparece de forma clara é o que deve ser determinado mediante a incorporação da realidade, que se faz pela concretização.

### 3.4 Método comparativo

O direito comparado é utilizado, no método clássico, apenas a propósito do elemento histórico. Pretende captar, de forma jurídico-comparatística, a evolução da conformação de institutos jurídicos em vários ordenamentos jurídicos.

Conforme Nishiyama<sup>109</sup> esse método: “leva em consideração a comparação dos vários ordenamentos jurídicos, ou seja, é método de interpretação que se baseia na comparação entre as várias Constituições.”

Esse método tem natureza valorativa, pois é capaz de estabelecer uma comunicação entre várias constituições com o fito de descobrir o melhor critério de solução para determinados problemas, é que preleciona Peter Häberle<sup>110</sup>.

Usando os quatro elementos básicos de Savigny (gramatical, lógico, histórico e sistemático), Peter Häberle defendeu o surgimento de um quinto método de interpretação especialmente para o direito constitucional, em vista da geografia jurídica. Não se trata de método autônomo, mas de um mero recurso a ser utilizado, sob pena de macular a normatividade.

Afirma Mártire Coelho<sup>111</sup>:

Apesar das virtualidades dessa nova proposta hermenêutica e da indiscutível fecundidade do comparatismo para a compreensão de normas e sistemas jurídicos, e não apenas os de relevo constitucional – uma realidade evidenciada pela expansão e consolidação do direito comparado em todas as grandes famílias jurídicas-, mesmo assim

<sup>109</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de Teoria Geral do Direito Constitucional**. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

<sup>110</sup> HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

<sup>111</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

parece-nos forçado considerar essa ordem de estudos como critério ou método autônomo de interpretação constitucional.

### 3.5 Método hermenêutico-concretizador

Ricardo Schier<sup>112</sup> aborda o método concretista ressaltando que é necessário uma prática hermenêutica que valorize o aspecto da dialética do fenômeno jurídico, firmando um novo momento da dogmática no direito brasileiro. Para ele, o método concretista além de analisar o comportamento semântico dos textos normativos, verifica também o comportamento fático, levando em conta a esfera da pré-compreensão do sujeito e a realidade enquanto problema.

De acordo com Canotilho<sup>113</sup> a interpretação começa pela pré-compreensão do aplicador, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica (o ambiente em que o problema é posto a seu exame), para que resolva à luz da Constituição:

O método hermenêutico é uma via hermenêutico-concretizante, que se orienta não para um pensamento axiomático mas para um pensamento problematizante orientado. Todavia, este método concretizador afasta-se do método tópicoproblemático, porque enquanto o último pressupõe ou admite o primado do problema perante a norma, o primeiro assenta no pressuposto do primado do texto constitucional em face do problema.

O método hermenêutico-concretizador para PEREZ FILHO<sup>114</sup> mantém a ascendência da constituição com relação ao problema, para o problema a ser solucionado pode sobrepor-se a norma, sem ater-se ao formalismo de natureza abstrata.

Já para Mártires Coelho<sup>115</sup> o método concretizador procura ancorar a interpretação na própria Constituição, como limite da concretização, mas sem perder de vista a realidade que ao final lhe esclarece sentido.

### 3.6 Método científico-espiritual

---

<sup>112</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **A Hermenêutica constitucional: Instrumento para a implementação de uma nova dogmática jurídica.** In Revista dos Tribunais. Ano 86 V. 741, Julho, 1997.

<sup>113</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>114</sup> FILHO, José Augusto Perez. **Interpretação constitucional, métodos e princípios.** In MOURA, Lenice S. Moreira de, (Coord.). *O novo Constitucionalismo na era pós-positivista: Homenagem a Paulo Bonavides.* São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>115</sup> COELHO, Inocência Mártires. **Hermenêutica Constitucional.** In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

A constituição em um sentido amplo é um instrumento de integração, não apenas no plano jurídico positivo, mas também e principalmente em perspectiva política e sociológica para preservação da unidade social.

As premissas básicas deste método conforme Canotilho<sup>116</sup> são: (i) as bases de valoração (ordem de valores, sistema de valores) subjacentes ao texto constitucional; (ii) o sentido e a realidade da constituição como elemento do processo de integração.

A Constituição é a ordenação jurídica do Estado ou da dinâmica vital em que se desenvolve a vida estatal, isto é, o travejamento normativo do seu processo de integração, muito embora o Estado não limite a sua ‘vida’ somente àqueles momentos da realidade que são contemplados pela Constituição.<sup>117</sup>

O Estado é uma realidade, e assim deve ser considerado. A Constituição não é apenas um sistema burocrático de competências, mas sim uma norma de caráter essencialmente político, que reconhece a cada um desses órgãos determinado poder com o fim de integração, ou seja, repartição de participações. Nesta realidade, o intérprete não deve encarar a Constituição como um sistema estático, mas como algo dinâmico, não apenas permitindo, mas exigindo uma interpretação extensiva e flexível.

No geral, o Estado, o Direito e a Constituição são vistos como fenômenos culturais ou fatos referidos a valores, a cuja realização os três servem de instrumento de integração. Nishiyama<sup>118</sup> ressalta que o Direito Constitucional é o resultado da positivação das possibilidades e funções próprias do mundo do espírito, não devendo o interprete ver a Constituição como algo permanente e estático, mas como algo dinâmico renovando-se constantemente.

Referindo-se a Constituição, Mártires Coelho<sup>119</sup>, destaca que como instrumento ordenador da totalidade da vida do Estado, seu processo de integração, da própria dinâmica social, não apenas permite mas igualmente exige, uma interpretação extensiva e flexível.

---

<sup>116</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

<sup>117</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

<sup>118</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de Teoria Geral do Direito Constitucional**. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

<sup>119</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

#### **4 ANÁLISE DOS MÉTODOS HERMENÊUTICOS APLICADOS EM DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Com base nessas premissas parte o presente trabalho para a análise da decisão no caso concreto, que restou declarado a Inconstitucionalidade da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, em que ao se deparar com o cumprimento do estipulado na Carta Magna como é o caso do exercício do controle de constitucionalidade, o STF sopesou a situação fática e ao analisar o princípio da segurança jurídica e do relevante interesse social, considerou por oportuno não aplicar a modulação dos efeitos da decisão.

Por meio da Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário ("RE 363.852"), o Plenário do STF por unanimidade declarou inconstitucional a incidência da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural ("FUNRURAL") sobre as receitas de comercialização de produtos rurais conforme previa o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992.

Com fulcro no caráter econômico, alegando que o Estado arcaria com enormes prejuízos face as prováveis ações de repetição de indébito a serem interpostas, pugnou a Advocacia Geral da União para que fossem modulados os efeitos da decisão.

O referido julgado foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)<sup>120</sup>

<sup>120</sup> Disponível em: ><http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212><. Acesso em: 02/12/2014.

Entretanto ao se analisar a situação fática e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal rechaçou com firmeza a possibilidade de conferir modulação de efeitos à decisão.

Conforme se auferiu do voto do relator, o ministro Marco Aurélio<sup>121</sup>, assim afirma:

Não posso, a essa altura, dizer, invertendo valores – e a inversão de valores está no momento em voga –, que até aqui prevaleceria a lei inconstitucional e não a Carta Federal, e que esta somente passa a vigorar, com o sentido reconhecido pelo Supremo, a partir desta data. Por isso, adianto ponto de vista no sentido da inadequação da modulação pretendida.<sup>122</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, observou que:

(...) a modulação dos efeitos no processo subjetivo aqui produziria realmente um efeito manifestamente injusto, porque o Recurso Extraordinário que provocou a declaração de inconstitucionalidade não se beneficiaria de todo esse esforço.<sup>123</sup>

A ministra Ellen Gracie discordou, com o seguinte voto:

Considerando a evolução do sistema brasileiro, verifico que, a partir de agora, nós nem sempre teremos, muitos precedentes sobre uma mesma matéria. Deveremos solucionar a matéria de uma vez só.

O Relator analisando os requisitos expressos no art. 27 ponderou que ao decidir pela modulação dos efeitos, estaria dizendo que os cidadãos em geral não poderiam ingressar em juízo para reclamar devoluções e quanto à segurança jurídica argumentou que esta resta preservada.

O ministro Cezar Peluso afirmou que: “Se, em todos os casos de decisão de inconstitucionalidade, em matéria tributária, o Tribunal dispuser que só valerá dali para frente, a repetição de indébito e a prescrição tributária não serve para mais nada!”

O Ministro Carlos Ayres Britto por sua vez enfatizou que a modulação de efeitos "implicaria pura e simplesmente na abolição do instituto processual da repetição do indébito", entretanto observou que não se tratava qualquer ameaça à segurança jurídica ou que ostentasse relevante interesse social, na medida em que não há violação aos direitos dos contribuintes. O Ministro reconheceu a possibilidade de modulação de efeitos das decisões da

---

<sup>121</sup> Disponível em: ><http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>< Acesso em: 02.12.2014.

<sup>122</sup> Disponível em: ><http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>< Acesso em: 02.12.2014.

<sup>123</sup> Disponível em: ><http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>< Acesso em: 02.12.2014.

Suprema Corte, mas apenas em processo de índole subjetiva, casos especiais de segurança jurídica e relevantíssimo interesse social.

Schier<sup>124</sup> afirma que deve os operadores do direito, se preocupar com a reconstrução do seu espaço de atuação partindo dos valores contidos na constituição, criando sempre novos instrumentos para operar/transformar a realidade, pois estamos vivendo em uma realidade veloz, onde o direito não pode ficar inerte as mudanças e evoluções constantes.

Da análise dos votos dos ministros favoráveis a não aplicabilidade da modulação dos efeitos da decisão, observa-se que a questão da segurança jurídica e o relevante interesse social, requisitos expressos no art. 27 da lei 9.868, são fundamentos que exigem uma interpretação por parte do aplicador do direito quando da análise do caso.

A postura tradicional das atividades dos tribunais, sob a qual acosta-se o entendimento de não caber aos julgadores criar o direito para o caso concreto, pois deviam ater-se ao sentido da norma, ao que era querido pelo legislador através de mera dedução lógica, essa não mais se sustenta. Pois resta claro que na decisão em estudo, os termos do art. 27, não foram aplicados conforme o teor da norma, mas sim diante da relevância do caso, tendo os Ministros tergiversado no que atine as consequências da aplicação da modulação.

O Método Gramatical, que se fundamenta na procura do significado literal ou textual dos enunciados linguísticos da norma constitucional. Para a Interpretação Constitucional, o Método Clássico é tão somente o ponto inicial na interpretação de uma norma.

No que diz respeito às motivações dos Tribunais, outros caminhos foram percorridos desde que abandonado o predomínio da escola da exegese, das compreensões teleológicas, funcional e sociológica do Direito, chegando à concepção tópica do raciocínio jurídico, como demonstrado por Perelman<sup>125</sup>.

Com esse método, o estudioso do Direito estuda exatamente o caso concreto, interpretando e fundamentando sua decisão com a norma que se adéque a ele, conforme preleciona Bonavides<sup>126</sup>: “Caracterizou Viehweg a tópica como uma técnica de pensar o problema, ou seja, aquela técnica mental que se orienta para o problema.”

Conforme visto o Método Normativo-estruturante parte do pressuposto de que há uma implicação entre o programa normativo e o âmbito normativo. Friedrich Muller estabeleceu uma estrutura de concretização da norma através de vários elementos, dentre eles, 05

---

<sup>124</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **A Hermenêutica constitucional: Instrumento para a implementação de uma nova dogmática jurídica.** In Revista dos Tribunais. Ano 86 V. 741, Julho, 1997.

<sup>125</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado de argumentação: a nova retórica.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>126</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

elementos metodológicos – métodos de interpretação e os princípios interpretativos (postulados normativos interpretativos); Elementos do âmbito da norma; Elementos dogmáticos – jurisprudência e doutrina; e Elementos teóricos – elementos da Teoria da Constituição. Parte do princípio da concretização da norma e seu emprego aos casos complexos.<sup>127</sup>

Outro ponto que merece destaque é que a modulação dos efeitos foi inserida no modelo brasileira com base no que já vinha sendo aplicado em outros países, contudo, observa-se que não utilizam os ministros do método hermenêutico comparativo, pois não aplicaram a norma em si.

Vejamos a Exposição de motivos apresentada pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim<sup>128</sup>, diz o seguinte sobre o art. 27:

Coerente com evolução constatada no Direito Constitucional comparado, a presente proposta permite que o próprio Supremo Tribunal Federal, por uma maioria diferenciada, decida sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fazendo um juízo rigoroso de ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, de um lado, e os postulados da segurança jurídica e do interesse social, de outro (art. 27).

Observa-se que o método Hermenêutico-concretizador, que compreende o texto constitucional em face do problema, partindo da lei para o problema, no intuito de manter os princípios da Constituição, traz uma função construtiva e ativa para o intérprete, que deve utilizar-se de elementos objetivos retirados da realidade social, além de agregar elementos subjetivos para a concretização do sentido da norma constitucional é o método predominante utilizado na análise do presente caso.

É a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a seu exame, para que o resolva à luz da constituição e não segundo

---

<sup>127</sup>BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Tópica e argumentação jurídica. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

<sup>128</sup>In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Processo e Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade Perante o Tribunal Federal: Uma Proposta de Projeto de Lei**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_06/processo\\_julgamento.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_06/processo_julgamento.htm)>. Acesso em 03/12/2014.

critérios pessoais de justiça, funcionando o texto constitucional como limite da interpretação.<sup>129</sup>

Por fim, o Método Científico-espiritual busca soluções capazes de desenvolver a integração, sobretudo, político-social como meio de regulação de conflitos, além da integração jurídico-formal.

Por sua vez assevera Streck<sup>130</sup> “a Constituição passa a ser, em toda a sua substancialidade, o topos hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do STF analisada no presente artigo, no que tange ao problema da modulação dos efeitos, demonstra de forma clara que o referido instituto possibilita a depender do caso, a adoção de outras medidas que não somente a declaração de nulidade total da norma.

O objetivo do legislador ao inserir o art. 27 da lei 9.868, não era dar amplos poderes ao STF, colocando em risco a supremacia do texto constitucional, mas criar instrumento que possibilite equilibrar os efeitos de declaração de nulidade, quando essa ataque de forma frontal o princípio da segurança jurídica ou ofenda outro princípio constitucional.

Os métodos de interpretação constitucional analisados, permitem ver a constituição como um conjunto de normas que devem evoluir conforme os avanços da sociedade, sendo a análise desse caso de suma importância e bastante complexo, conforme se constata dos debates travados pelos Ministros do STF quanto aos critérios para essa retroação ou não das decisões de inconstitucionalidade.

A decisão em exame demonstra que a modulação dos efeitos da decisão vem sendo aplicada de forma prudente, sendo analisada a sua aplicabilidade de acordo com o caso concreto.

Argumentar no universo jurídico exige raciocínio apropriado, pois a transitar por mutáveis realidades diante do que é provável, verossímil, do razoável, e de valores, portanto,

---

<sup>129</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

<sup>130</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica E(M) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 6a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.



resulta de um trabalho mais flexível do que o permitido pela lógica formal das ciências exatas, a flexibilidade daí decorrente não prescinde da indagação sobre se os argumentos utilizados resistem a uma análise racional, sob pena de serem tidos como inválidos.

Observa-se ainda que no sistema jurídico brasileiro tem-se desenvolvido técnicas de interpretação constitucional, ao verificar que há métodos específicos a cada caso, ao analisar um caso concreto, como o apresentado, constata-se que ao fazer a interpretação das leis, os exegetas podem fazer uso de vários métodos para o mesmo caso.

Nota-se que para sustentação do voto seguido por maioria, os julgadores utilizaram predominantemente o método hermenêutico concretizador, na busca de solução que não viole o texto constitucional, ponto em destaque os objetivos do controle de constitucionalidade das leis, o que caracteriza como padrão de decisão utilizado, tendo ainda na aplicação dos métodos, os ministros invocados os princípios da interpretação constitucional a fim de densificar a norma de decisão.

Merece destaque a conclusão de que tal prática caracteriza um padrão de decisão, ao se analisar que em outros casos símiles, quais sejam: na Declaração de Constitucionalidade da vedação ao direito de crédito de IPI na entrada de insumos e matérias-primas sujeito à alíquota zero, isentos ou não tributados (2007), nos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, julgados conjuntamente e ainda na Declaração de Constitucionalidade da COFINS incidente sobre faturamento de sociedades de profissão regulamentada (2008), por meios dos Recursos Extraordinários 377.457-3/PR e 381.964/MG, os ministros mantiveram seus posicionamentos à guisa dos mesmos fundamentos.

O único voto contrário no caso analisado, proferido pela Ministra Hellen Grace, observa-se sua fundamentação alicerçada na aplicação do método hermenêutico clássico, apoiado na interpretação literal da norma contida no art. 27 da Lei 9. 868.

Conclui-se, portanto, que a Constituição é a norma soberana que baliza todos os poderes constituídos e deve ser resguardada pelo Judiciário para que não haja seu descumprimento, vislumbrando sempre a realidade e atualidade dos fatos levados a Corte Suprema, não deixando de observar as consequências das decisões, impedindo que esta venha a causar uma injustiça, devendo a Constituição ser interpretada de maneira correta com o propósito de manter o seu valor e princípios.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabrício Duarte. **Modulação temporal de efeitos em controle de constitucionalidade de norma tributária modificando jurisprudência consolidada.** Publicado em 08/2014. Disponível em: > <http://jus.com.br/artigos/30644/modulacao-temporal-de-efeitos-em-controle-de-constitucionalidade-de-norma-tributaria-modificando-jurisprudencia-consolidada#ixzz3Kz5qa9Mx>.<

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 6ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Tópica e argumentação jurídica. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª ed. ver. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional.** In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional.** 2ª Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

FILHO, José Augusto Perez. **Interpretação constitucional, métodos e princípios.** In MOURA, Lenice S. Moreira de, (Coord.). *O novo Constitucionalismo na era pós-positivista: Homenagem a Paulo Bonavides.* São Paulo: Saraiva, 2009.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade.** In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Processo e Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade Perante o Tribunal Federal: Uma Proposta de Projeto de Lei.** Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_06/processo\\_julgamento.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_06/processo_julgamento.htm)>. Acesso em 03/12/2014.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de Teoria Geral do Direito Constitucional**. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHIER, Paulo Ricardo. **A Hermenêutica constitucional: Instrumento para a implementação de uma nova dogmática jurídica**. In Revista dos Tribunais. Ano 86 V. 741, Julho, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(M) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

## **CONSTITUTIONAL REVIEW'S EFFECTS MODULATION IN FISCAL MATTERS: A CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS ANALYSIS**

### **ABSTRACT**

This paper intends to approach constitutional review's effects modulation, concerning tax law. The study has as its objective the verification of hermeneutical methods utilized in constitutional interpretation, that will allow the reader the possibility to perceive which one is predominant in constitutional courts in regards to effects modulation. It also brings an analysis of the Supremo Tribunal Federal's case law, namely the precedent that dealt with the unconstitutionality of the Fundo de Assistência Social ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Such norm was declared unconstitutional by the aforementioned court, without the need for effects modulation. That case is outlined, as well as the hermeneutics applied by the judges.

**Keywords:** Effects modulation. Constitutional review. Legal hermeneutics.